



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

02

PROJETO DE LEI N.º 198

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/98

**DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL,
EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cargos da Prefeitura Municipal de Canas obedecerão a classificação estabelecida da presente Lei.

Art. 2º - O regime único a ser dotado pela Administração Municipal é o estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º - O plano de classificação de cargos aplica-se a todos os funcionários públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 4º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal será a constante da presente Lei.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - funcionário público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

II - cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III - quadro de pessoal - o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

IV - referência - o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;

V - grau - letra indicativa do valor do progressivo da referência;

VI - padrão - o conjunto de referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

VII - vencimento - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

VIII - remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

IX - classe - é o conjunto de cargos ou empregos de mesma denominação, natureza profissional e de mesmo grau de responsabilidade.

H



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

07

CAPÍTULO II DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

- Art. 6º** - O Quadro Geral de Pessoal compõe-se de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem providos por funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.
- Art. 7º** - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, que faz parte da Lei.
- Art. 8º** - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, desde que obedecidos os requisitos mínimos para provimento.
- Art. 9º** - Ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, que vier a ocupar cargo de provimento em comissão, será devido padrão equivalente ao mesmo, enquanto perdurar essa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo ou emprego permanente.
- Art. 10** - Todo servidor público que vier a ocupar cargo de provimento em comissão terá resguardado seu direito de retorno ou seu emprego de origem.
- Art. 11** - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo a serem preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências específicas no Anexo II, desta Lei.

CAPÍTULO III DA ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 12** - Os valores dos vencimentos dos cargos públicos são os constantes da Escala disposta no Anexo III, da presente Lei.
- Art. 13** - A escala de vencimentos é composta de 30 (trinta) referências numéricas com 05 graus, de A à E.
- Art. 14** - A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais e não excederá 08 (oito) horas diárias, permitida a compensação de horários a critério do Prefeito Municipal ou servidor a quem ele delegar tal função.
- Art. 15** - As horas suplementares que excederem a jornada de trabalho fixada para os cargos, deverão ser remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

W



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

03/

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 16 - Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal através de Ato Administrativos, observando-se:

I - considerar-se-ão investimentos no exercício dos cargos correspondentes os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independentemente de quaisquer outras providências, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17 - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, encarregatura e chefia, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

PARÁGRAFO 1º - os substitutos poderá optar pelos vencimentos do cargo/emprego de que é ocupante ou pelo vencimento do cargo em substituição.

Art. 18 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de continuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Art. 20 - Os servidores públicos concorrerão na forma e nas condições desta Lei e outras disposições legais, à seguinte forma de evolução: promoção horizontal.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 21 - Promoção é a passagem do servidor ao grau imediatamente superior, da mesma referência.

W



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

04

PARÁGRAFO ÚNICO - As promoções obedecerão ao critério de merecimento, realizando-se a cada dois anos, ao mês de junho.

Art. 22 - A promoção por merecimento será processada, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - a promoção será processada no segundo semestre de cada exercício, desde que haja disponibilidade financeira;

II - os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do primeiro semestre do exercício seguinte em que foi processada;

III - só poderão concorrer à promoção os servidores que tiverem o interstício mínimo de 06 (seis) meses de tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego, em 1º de julho.

Art. 23 - O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

PARÁGRAFO 1º - Os pontos positivos referem-se à condição de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como ao aumento do grau de escolaridade e especificação, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 (trinta) de julho do ano corrente.

PARÁGRAFO 2º - Os pontos negativos da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 (trinta) de junho do ano corrente.

Art. 24 - A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelo(s) chefe(s) imediato(s) em conjunto com o(s) chefe(s) mediato(s).

Art. 25 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - o que teve a promoção á mais tempo;

II - o que teve maior iniciativa, cooperação, liderança;

III - o mais assíduo;

IV - o que tiver maiores encargos de família.

Art. 26 - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

I - obtiver na avaliação de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível;

II - estiver licenciado por período superior de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de julho do ano anterior até 30 (trinta) de junho do ano corrente.

III - tenha sofrido pena de suspensão no período de 1º de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do ano corrente.

4



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

05

Art. 27 - A lista de classificação das promoções por merecimento será fixada no local de costume, para conhecimento dos servidores.

Art. 28 - Os recursos dos servidores serão dirigidos à unidade de Pessoal ao Prefeito Municipal, devendo ser precedido de parecer da Assessoria Jurídica, obedecendo a essa ordem.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29- Os cargos em comissão serão providos de acordo com a legislação em vigor.

Art. 30- A assistência previdenciária dos servidores nomeados de conformidade com esta lei será através do Instituto Nacional de Seguro Social.

Art. 31- O salário família será pago de acordo com a tabela do Instituto Nacional de Seguro Social.

Art. 32- Fica criada a gratificação de "diferença de caixa" para o cargo de tesoureiro, em valor nunca superior a 10% (dez por cento) dos vencimentos do cargo.

Art. 33- Todos os atos praticados no Concurso Público conforme edital n.º 01/97 realizado em 21.10.97, passarão a ser regidos pelo Regime estabelecido no artigo primeiro desta Lei.

Art. 34- Os habilitados, classificados e homologados conforme portaria n.º 08 de 20 de dezembro de 1997, serão nomeados por portaria nas épocas próprias.

Art. 35 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 36 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 10 de Novembro de 1998



Rynaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

06/

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	REQUISITOS PROVIMENTO
01	CHEFE DE GABINETE	28	Conhec.Específico na área
01	ASSESSOR JURÍDICO	28	Conhec.Específico na área
01	DIRETOR DE ADM. E FINANÇAS	28	Conhec.Específico na área
01	DIRETOR DE PLAN. OBRAS E SERV. MUN	28	Conhec.Específico na área
01	DIRETOR EDUC. CULT. ESP. TURISMO	28	Conhec.Específico na área
01	DIR. SAÚDE	28	Conhec.Específico na área
01	DIR. ASSISTÊNCIA SOCIAL	28	Conhec.Específico na área
01	DIR. ASSUNTOS JURÍDICOS	28	Conhec.Específico na área
01	ASSESSOR TÉCNICO	28	Conhec.Específico na área
01	AGENTE ADMINISTRATIVO	27	Conhec.Específico na área
01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	26	Conhec.Específico na área
01	ASSESSOR DE IMPRENSA	24	Conhec.Específico na área
01	MOTORISTA DO PREFEITO	20	Conhec.Específico na área
08	CHEFE DE SEÇÃO	25	Conhec.Específico na área
01	TESOUREIRO	27	Conhec.Específico na área
01	CONTADOR	25	Conhec.Específico na área
05	ENCARREGADO DE SETOR	16	Conhec.Específico na área
02	DIRETOR DE ESCOLA	24	Conhec.Específico na área

W



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

0x/

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS CRIADOS

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	REQUISITOS PROVIMENTO
10	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	03	Alfabetizado
30	AJUDANTE GERAL	03	1º Grau Completo
01	ALMOXARIFE	06	Conhec.Específico na Área
01	ANALISTA DE MICROINFORMÁTICA	23	Conhec.Específico na Área
01	ASSISTENTE SOCIAL	24	Curso de Formação Prof.
02	AUXILIAR DE CAMPO	06	Alfabetizado
03	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	11	Conhec.Específico na Área
08	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	15	1º Grau completo
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS INFANTIS	03	Alfabetizado
01	BIBLIOTECÁRIO	15	Curso de Formação Prof.
04	CALCETEIRO	11	Conhecimento Específico na Área
02	CARPINTEIRO	11	Conhecimento Específico na Área
01	COMPRADOR	24	Conhec.Específico na Área
03	CONTÍNUO	01	Alfabetizado
01	COORDENADOR DE CHEFE	22	Conhec.Específico na Área
03	COSTUREIRO	06	Conhecimento Específico na Área
01	COVEIRO	03	Alfabetizado
04	DENTISTA	26	Curso de Odontologia
01	DESENHISTA	23	Curso de Formação Prof.
2	ELETRICISTA	11	Curso de Formação Profissional
02	ENFERMEIRO(A) PADRÃO	25	Curso Sup de Enfermagem
01	ENGENHEIRO SANITARISTA	26	Curso de Formação Prof.
16	ESCRITURÁRIO	14	Curso de Mecanografia
03	FISCAL	17	1º Grau completo
02	JARDINEIRO	06	Alfabetizado
02	LAVADEIRA	06	Alfabetizado
02	MECÂNICO	20	Curso de Formação Profissional
06	MÉDICO	26	Curso Sup. de Medicina
12	MERENDEIRA	06	1º Grau Completo
03	MONITOR DE CORTE E COSTURA	16	Curso de Formação Profissional
07	MOTORISTA	16	Habilitação Profissional
01	NUTRICIONISTA	20	Conhec.Específico na Área
05	OFICIAL ADMINISTRATIVO	16	Conhec.Específico na Área
02	OPERADOR DE BOMBA D'ÁGUA	11	Alfabetizado
03	OPERADOR DE COMPUTADOR	17	Conhec.Específico na Área
03	OPERADOR DE MÁQUINAS	20	Habilitação Profissional
06	PEDREIRO	11	Alfabetizado
02	PINTOR	11	
10	PROFESSOR (A)	20	Curso de Form. Professor
03	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	24	Curso Sup. Ed. Física
10	PROFESSOR SUBSTITUTO	14	Curso de Formação Prof.
01	PSICÓLOGO	24	Curso de Formação Prof.
02	RECEPCIONISTA	14	2.º Grau Completo
02	SERRALHEIRO	11	Conhecimento Específico na Área

W



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

08/

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	REQUISITOS PROVIMENTO
10	SERVENTE	06	1º Grau Completo
06	SERVENTE DE PEDREIRO	06	1º Grau Completo
01	TÉCNICO AGRÍCOLA	24	Curso de Formação Prof.
02	TELEFONISTA	16	2.º Grau Completo
01	TOPÓGRAFO	20	Curso de Formação Prof.
03	VIGIA	03	Alfabetizado
02	ZELADOR	06	1º Grau Completo

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

REF	A	B	C	D	E
01	138.15	139.53	140.91	142.29	143.68
02	144.87	146.32	147.77	149.22	150.66
03	151.54	153.06	154.57	156.09	157.60
04	159.16	160.75	162.34	163.93	165.53
05	167.74	169.42	171.09	172.77	174.45
06	176.30	178.06	178.94	179.83	180.71
07	181.06	182.87	183.78	184.68	185.59
08	186.80	188.67	189.60	190.54	191.47
09	192.53	194.46	195.42	196.38	197.34
10	198.26	200.24	201.23	202.23	203.22
11	204.14	206.18	207.20	208.22	209.24
12	209.68	211.78	212.83	213.87	214.92
13	216.35	218.51	220.68	221.76	221.76
14	224.93	227.18	229.43	230.55	233.93
15	241.11	243.52	245.93	247.14	249.55
16	250.67	253.18	255.68	256.94	260.70
17	264.02	266.66	269.30	270.62	274.58
18	279.23	282.02	284.81	286.21	290.40
19	296.39	299.35	302.32	303.80	308.25
20	310.69	313.80	316.90	318.46	323.12
21	327.84	331.12	334.40	336.04	340.95
22	359.27	362.86	366.46	368.25	373.64
23	377.42	392.52	384.97	386.86	422.71
24	424.01	457.93	466.41	474.89	491.85
25	499.36	539.31	549.30	559.28	584.25
26	588.97	636.09	647.87	659.65	683.21
27	689.00	744.12	757.90	771.68	785.46
28	790.97	806.79	822.61	838.43	854.25
29	860.00	928.80	946.00	963.20	976.10
30	980.00	1058.40	1078.00	1097.60	1117.20

W



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

09/

JUSTIFICATIVA

Em decorrência de decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público de Lorena contra a Municipalidade de Canas (Proc. n.º 1146/97) que julgou procedente referida ação, os servidores públicos de Canas, sujeitos ao Regime Jurídico Celetista, terão que ser enquadrados no Regime Jurídico Estatutário, entendido este pelo M.M. Juiz como único aplicável a servidores públicos da Administração Direta Centralizada.

Antes mesmo que referida ação tivesse sido julgada a Administração já estava inclinada a adoção do Regime Jurídico Estatutário para seus servidores, visto ser ele menos oneroso à Municipalidade que o Celetista, em razão dos encargos que acarreta.

Por outro lado, ao ter a iniciativa da Lei n.º 17/97, que alterou a Lei n.º 02/97, no tocante ao dimensionamento dos cargos que compõem os Anexos I e II, não se deu conta das reais necessidades administrativas, razão por que previu parcimoniosamente tais quadros. O dia a dia provou, no entanto, haver necessidade de criação de mais cargos, com a ampliação dos Quadros. Os novos cargos a serem criados serão providos mediante concurso de provas e títulos.

Estes os motivos que inspiraram a presente propositura.



Rynaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Canas

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Complementar n.º 62/98, do Executivo – Dispõe sobre o quadro de pessoal, evolução funcional e dá outras providências.

Designo Relator o Vereador ANTONIO SIDNEI FERREIRA DOS REIS

Em 11/11/98


Presidente

JOSÉ CLEMENTE IZALINO

P A R E C E R

Em face da complexidade quanto a matéria requer por parte de nós legisladores, é preciso observar que o Exmº Promotor Público foi contrário a 02 (dois) artigos do Edital de Convocação do Concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Canas, pois o mesmo não previa a estabilidade dos servidores, entretanto para melhor análise do referido Projeto é necessário a decisão Judicial definitiva transitar em julgado, posto como se trata de ação contra o Poder Público a sentença de 1ª instância deverá ser submetida em 2ª instância (duplo grau de jurisdição), o que para o presente caso ainda não temos o julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o caso in tela.

Quanto a sua constitucionalidade nada temos a opor, porém devemos observar que recentemente o Congresso Nacional quebrou a estabilidade do Servidor Público, o que em tese não impede que a Prefeitura adote o Regime Jurídico Único como sendo o Celetista; é preciso ainda atentarmos uma vez adotado o Regime Jurídico Único como sendo o Estatutário, necessário se faz que o referido Projeto seja acompanhado do Estatuto do Funcionário Público Municipal para a devida apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de Novembro de 1.998.


RELATOR

MEMBRO


MEMBRO



Câmara Municipal de Canas

Comissão de Finança e Orçamento

Projeto de Lei COMPLEMENTAR Nº 62/98 - do Executivo - DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Designo Relator o Vereador JOSÉ APRIGIO DA SILVA

Em 19 / 11 / 98

Presidente

JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO

P A R E C E R

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 62/98, do Executivo, DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, quanto a sua constitucionalidade, nada temos a OPOR.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1.998

JOSÉ APRIGIO DA SILVA
Relator

MEMBRO:

Francisco Yamamoto



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

13/

- GABINETE DO PREFEITO -

OFÍCIO N.º: 459/98

Canas, 10 de Novembro de 1998.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação de encaminhar, em anexo, a V.Excia., para apreciação por essa Augusta Casa de Leis, Projeto que, alterando as disposições da Lei n.º 17/97, objetiva implantar o Regime Jurídico Estatutário para os servidores da Municipalidade, em atendimento à decisão do M.M. Juiz de Lorena, proferida na Ação Civil Pública ajuizada contra a Prefeitura pelo Ministério Público de Lorena.

O projeto em apreço, em sua justificativa, salienta as razões que nos levaram a elaborá-lo.

Valemo-nos do ensejo, para renovar a V.Excia. e seus nobres pares nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Rynaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL

Em 10-11-98
Ao Sr. Juiz de Lorena
L. Anulada e anula-
mento de decisões
Paulo Coelho de Abreu
PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO COELHO DE ABREU
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
CANAS - SP